



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Concorrência 04/2018

**Objeto: concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de *software*, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra**

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo acerca da habilitação da recorrida pela Comissão Permanente de Licitações constante da sessão pública de abertura (fls. 1823/1824 – Ata n. 109/2018).

Intimação de abertura do prazo recursal encaminhada aos licitantes por e-mail na data de 11/09/2018 (fls. 1825); no site oficial do Município na data de 11/09/2018 (fls. 1826) e publicada na imprensa oficial do Município (Associação Mineira dos Municípios – AMM) na data de 11/09/2018 (fls. 1828).

Declinação do direito ao recurso apresentado por e-mail pela licitante GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito na data de 11/09/2018 (fls. 1829) e por protocolo na data de 13/09/2018 (fls. 1832).

Recurso interposto pela licitante EXP Parking na data de 17/09/2018 (fls. 1833/1851) e pela licitante RIZZO PARKING na data de 17/09/2018 (fls. 1852/1876).

Intimação para apresentação de contrarrazões por e-mail encaminhada aos licitantes na data de 19/09/2018 (fls. 1877); no site oficial do Município na data de 19/09/2018 (fls. 1878) e publicada na imprensa oficial do Município (Associação Mineira dos Municípios – AMM) na data de 20/09/2018 (fls. 1879).

Contrarrazões apresentada pela licitante DINÂMICA Administração e Representação LTDA na data de 24/09/2018 (fls. 1882/1890).



Quanto à tempestividade, tem-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo de cinco dias úteis (intimação na data de 11/09/2018 e recurso na data de 17/09/2017). O mesmo pode se dizer a respeito das contrarrazões (intimação na data de 20/09/2018 e contrarrazões na data de 24/09/2018). Presentes também a legitimidade e o interesse recursal, pois apresentados por representantes regularmente constituídos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo os recursos e as contrarrazões em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Alega a recorrente EXP PARKING que não houve declaração da empresa vencedora, mas tão somente concessão de prazo de cinco dias úteis para apresentar os documentos fiscais regularizados e que a falta de formalização de decisão de declaração da empresa vencedora faz deduzir que não há ato administrativo que justifique a interposição de recursos; que não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional acerca da disponibilização de solução tecnológica para aplicativos mobile; que não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU com características semelhantes às parcelas de maior relevância, sendo que a ausência de CAT's correspondentes aos atestados apresentados os tornam nulos para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional; que a única atividade pertinente ao responsável técnico indicado pela dinâmica não abrangem os serviços de operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, na medida em que as atribuições técnicas são de engenheiro de comunicação e telecomunicação; que o CREA/SP evidenciou na certidão de registro da licitante que a sua atuação está limitada à área de engenharia civil; que a recorrida comprovou tão somente sua regularidade fiscal em relação aos tributos mobiliários e não em relação aos imobiliários.

Alega a recorrente RIZZO PARKING que o índice de liquidez corrente da recorrida é de 0,41, de sorte que não possui saúde financeira para ser concessionária de zona azul; que o único atestado técnico apresentado com acervo no CREA correspondente a 250 vagas, além de deixar de apresentar expertise de sistema de videomonitoramento e de aplicativos; que a licitante pode atuar apenas em engenharia civil, sendo que a atribuição para



monitoramento de estacionamentos rotativos não é atividade de engenheiro civil e que a atividade não abrange mobilidade urbana, muito menos estacionamentos rotativos.

Por fim, a recorrida alega que a o atestado expedido pelo Município de Itapererica da Serra (fls. 1730) abrange videomonitoramento com equipamentos e softwares para sistema de gestão informatizada da operação; que no atestado de Biritiba Mirim (fls. 1739), há a prova de sistema de gestão informatizado para estacionamento rotativo equipamentos e dispositivos eletrônicos fixos e móveis (PDA); que o atestado da CET/SP (fls. 1742) demonstrou a utilização de tecnologia digital (ERD); que o item 8.5.3 do edital exige registro no CREA ou CAU, bem como que o responsável técnico consta dos atestados operacionais; além disso, não se trata de serviço de telecomunicação, mas sim de operação de sistema de estacionamento rotativo; que está regular perante a municipalidade e que eventual irregularidade seria sanada nos termos da LC 123/06; que o item 8.6.5 do edital permite que os licitantes que não apresentarem índices inferiores os supram com capital social superior a R\$ 200.000,00; que em relação ao número de vagas, comprovou-se satisfatoriamente o exigido no edital. Conclui, assim, que o edital não exigia acervo técnico registrado no CREA; que o profissional deve ser de nível superior, e não especificamente um engenheiro; que houve a comprovação dos serviços determinados no edital; que deficiência nas certidões podem ser sanadas após a sagração de vencedora; que todos os questionamentos foram esclarecidos.

É o relatório. Passamos a decidir.

## I. DO MÉRITO

### 1. Do descumprimento ao item 8.5.2, incisos I e II

Alega a primeira recorrente que a recorrida deixou de comprovar a sua capacitação técnico-operacional para os serviços de *“disponibilização de solução tecnológica com aplicativos mobile, para controle de utilização de vagas e venda de créditos virtuais de estacionamentos”*. Por sua vez, a segunda recorrente alega que o único atestado com acervo no CREA foi do Município de Itaquecetuba/SP, com apenas 250 vagas.



Quanto ao inciso II do item 8.5.2, em análise dos atestados constantes dos autos, verificamos que o atestado emitido pelo Município de Itapeçerica da Serra (fls. 1730) menciona que a recorrida presta serviços de implantação, administração e gerenciamento de áreas destinadas ao estacionamento rotativo, por meio de sistema de videomonitoramento e equipamentos e softwares para sistema de gestão informatizada da operação. Do mesmo modo, às fls. 1739, consta a operação de sistema informatizado com equipamentos (PDA). Desse modo, resta superado o questionamento, uma vez que a recorrida cumpriu as condições de habilitação objetivamente descritas no edital (item 8.5.2, II), nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Quanto ao inciso I do item 8.5.2, às fls. 1188/1191, consta despacho administrativo exarado pelo I. Secretário Municipal de Trânsito, procedendo à errata do referido item, nos seguintes termos: [...]

8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;

[...] Por consistir em retificação que não afeta a formulação de propostas no caso concreto (art. 21, § 4º, Lei 8.666/93), tendo em vista que a retificação, ao excluir a exigência de registro no CREA/CAU do atestado de capacidade técnico-operacional, somente explicitou algo que as empresas do setor já têm conhecimento, ou seja, a referida alteração não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade, podendo ser entendida como medida de transparência e, conseqüentemente, que visa ampliar a competitividade.

A referida alteração no edital se deu em virtude da impossibilidade de a pessoa jurídica registrar seus atestados na entidade profissional competente por falta de autorização legal. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara decidiu por: “1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo



em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011” (negritamos).

Com efeito, deve-se comprovar que a licitante operou, no mínimo, 500 vagas de estacionamento rotativo (ou serviços similares), sem necessidade de os atestados estarem registrado na entidade profissional competente. No caso, às fls. 1736, a empresa operou 689 vagas; às fls. 1737, 250 vagas; às fls. 1739, 225 vagas; às fls. 1740, 300 vagas; às fls. 1741, 486 vagas.

Por derradeiro, observamos que restaram preenchidos os requisitos mínimos objetivamente previstos no edital.

## 2. Do descumprimento ao item 8.5.3.

Alega a primeira recorrente que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica profissional registrado no CREA ou CAU, tal como requerido, de sorte que a ausência de CAT's torna os atestados nulos. Além disso, afirma que o atestado não comprova nenhuma das parcelas de maior relevância e que o responsável técnico não possui atribuições para gerenciamento de estacionamento rotativo.

Dispõe o edital que:

**8.5.3. Comprovação de possuir a licitante** – que poderá ser feita, dentre outros, por meio de carteira de trabalho, contrato ou estatuto social, contrato de prestação de serviços ou, ainda, por declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada por anuência deste, na data prevista para entrega da proposta – **profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior (grifos no original).**

Da redação editalícia, tem-se que o edital exigiu que a licitante tenha em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica por execução de



serviços com características semelhantes. Não se exigiu, no caso, que o atestado seja acompanhado da CAT, não sendo lícito à Administração ampliar suas disposições, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93).

No caso, conforme contrato social (fls. 1745/1752), o responsável técnico é engenheiro civil e sócio da recorrida. Quanto aos atestados, encontram-se vinculados à recorrida nos seguintes Municípios: Itapecerica da Serra (fls. 1732/1734); Cotia (fls. 1735/1736); Itaquaquecetuba (fls. 1737); Biritiba de Mirim (fls. 1739); Embu-Guaçu (fls. 1741).

Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a recorrida comprovou possuir em seu quadro profissional de nível superior com experiência em serviços com características semelhantes. O regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, considerar condições não previstas no edital seria ampliar as disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a jurisprudência do TJMG:

[...] - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública. 3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação. 4. A simples inexistência material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017)

A título de registro, quanto à alegação da atividade inadequada exercida pelo profissional vinculado ao quadro da recorrida, deve-se levar em consideração o objeto principal da contratação – a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo – serviços desenvolvidos por profissionais afetos à área da engenharia (vinculados ao CREA ou CAU). O art. 7º, caput, da Lei n. 5.194/1966, o qual descreve as atividades e atribuições inerentes à profissão do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, *verbis*:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) **planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes**, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*(Handwritten signatures and initials)*



Adicionalmente, a Resolução 218 do Confea de 1973 preceitua como atividades afetas aos profissionais de engenharia (Sentido amplo):

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema de transportes**, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

No vertente caso, denota da norma o objeto principal da atividade a ser exercida é a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo, de sorte que tais atividades estão abrangidas pelo responsável técnico. Nesse sentido é o STJ:

CONSELHO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO REGULADOR DAS PROFISSÕES. NECESSIDADE DO REGISTRO APENAS NAQUELE RELACIONADO COM ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. A inscrição de empresa em Conselho Profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, **bastando que em seus quadros possua sujeitos cujos exercícios profissionais sejam regulamentados** (Grifos nossos). 2. Incorreto o entendimento de que o exercício irregular da profissão constitua o fato gerador da obrigação tributária de recolher valores ao Conselho Profissional compatível. 3. O fato gerador ocorre com a inscrição no Conselho respectivo. 4. Sentença reformada. 5. Dado provimento à apelação (RESP 163014/SP; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Sessão de 23.11.1999, 2ª Turma, STJ, DJ 27.3.2000)."

### 3. Do descumprimento ao item 8.7.4

Afirma a primeira recorrente que a recorrida apenas comprovou a sua regularidade em face dos tributos mobiliários, não abrangendo os imobiliários. Dispõe o edital que a licitante deverá comprovar:

8.7.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

É cediço que a regularidade tributária deve incidir sobre os tributos inerentes às atividades dos licitantes, de sorte que não se pode exigir regularidade perante tributos municipais imobiliários. Isso porque, conforme o Código Tributário Nacional: "*Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração*





*pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente **faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre** (destaque)”. Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:*

**Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária** ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562).

Nada obstante, em diligência realizada no Município de Cotia/SP, para fins de verificação do cumprimento do art. 29, inc. III, da Lei 8.666/93, a CPL verificou-se que a licitante não possui imóveis no Município. Tem-se, pois, que a recorrida encontra-se regular perante o fisco municipal, atendendo ao item editalício em comento.

#### **4. Dos índices contábeis**

Dispõe a segunda recorrente que a recorrida não cumpriu os índices contábeis previstos no edital. Nos termos que prevê o edital:

8.6.5. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores ao estabelecido neste edital para qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a R\$ 200.000,00.

Nesse desiderato, a Instrução Normativa n. 02/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, menciona que:

**Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação,**



**deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo,** na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Conforme estatuto social da empresa, a mesma possui capital social de R\$ 225.000,00, de sorte que restou objetivamente cumprido o disposto no edital.

## **5. Da restrição da empresa no CREA**

Afirma a segunda recorrente que a recorrida está autorizada tão somente a prestar serviços na área de engenharia civil. É importante asseverar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, o edital exigiu prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico na entidade profissional competente. Quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve ser considerado o objeto a ser executado em face do órgão competente para fiscalização profissional. Assim, consta da Decisão TCU 450/2001 - Plenário, a seguinte deliberação, em seu item 8.2:

8.2. firmar entendimento no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação;

Com efeito, o registro deve recair sobre o objeto principal da contratação – a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo – serviços desenvolvidos por profissionais afetos à área da engenharia (vinculados ao CREA ou CAU).

Consoante o Tribunal de Contas de Minas Gerais (Denúncia N. 951349, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila): “O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”.

Nesse aspecto, a Lei Federal n. 8.666/93 dispõe em seus artigos 29, II e 30, II sobre a compatibilidade do licitante com o objeto da seguinte forma:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)



(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

Depreende-se que, para o exercício das atividades, a licitante deverá ter objeto social “compatível” com o objeto da licitação. A importância da escoreta delimitação do objeto social pode ser extraída de dispositivos constantes do Código Civil, *verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

[...] Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

IV - o objeto e a sede da empresa.

[...] Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

[...] Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

[...] Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Percebe-se, desses dispositivos, que o registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas tem por objetivo evitar que haja desvio das suas finalidades (Art. 50, CC) as quais, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, devem constar do respectivo registro de seu ato



constitutivo. Por derradeiro, repise-se que se a empresa desejar partir para outro ramo da atividade empresarial, deverá promover a alteração de seu objeto e do respectivo registro para a legalidade das atividades. Com efeito, é o objeto delineado no contrato social que delimita a legalidade e a compatibilidade das atividades exercidas pela empresa. Há que se ter, portanto, a clareza de que “compatível” não significa igual ou exato e sim “adaptável, comportável, conciliável, harmonizável, coadunável”. Por outro lado, é importante que a empresa interessada tenha a sua atividade legalizada por meio do contrato social, que é o instrumento que a habilita juridicamente a exercer a sua atividade comercial. Esse também é o entendimento do TCU no Acórdão 642/2014 – Plenário:

[...] relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o **“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular**. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

Com efeito, o objeto social da empresa delineado no contrato social comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. No caso, verifica-se que o objeto social da licitante (cláusula sétima) contempla o exercício dos serviços de: a) controle e administração de estacionamentos; b) implantação de sinalização viária; c) desenvolvimento e implantação de sistema automatizado de controle de acesso e saída de veículos; [...] e) desenvolvimento e implantação de projeto de comunicação visual, contemplando também a sinalização horizontal e vertical de estacionamento; f) administração, implantação, operação e



gerenciamento de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos (conhecidos como “Zona Azul”), etc.

Desse modo, restou que o objeto social da recorrida contempla os serviços objeto desta licitação.

## II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decide a Comissão Permanente de Licitações pela manutenção da habilitação da licitante Dinâmica Administração e Representação LTDA, remetendo-se, na oportunidade, os autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 27 de setembro de 2018.

  
Vanessa Moraes Skielka Silva

**Presidente da CPL**

  
Gilbert Pereira Castro

**Membro da CPL**

  
Adriana Mara dos Santos

**Membro da CPL**

  
Kayanara Pinheiro

**Membro da CPL**